

VIA QUE FICA  
NA PREFEITURA!

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA  
MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

**IMPUGNAÇÃO REF: AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

Recebido  
em  
29/07/2019  
às  
10:45h  
  
PRESIDENTE DA CPL

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daquelas previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”  
(Acórdão 3192/2016-Plenário/TCU) – Grifo nosso

**NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ N°. **16.715.147/0001-06**, por intermédio de seu representante legal o Senhor **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob nº **000.911.214-69**, vem respeitosamente perante V.Sª, com fulcro no art 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

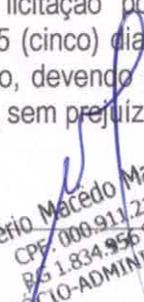
De acordo com o art 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação até 05 dias uteis antes da data da abertura dos envelopes, entretanto a administração tem que respondê-la no prazo de 03 dias uteis após ser impetrada a impugnação, senão vejamos:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

  
Tybério Macedo Manguieira  
CPF: 000.911.214-69  
RG: 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

À sessão pública desta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019** realizar-se-á na data de **05 de Agosto de 2019**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 05 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que o **prazo final para esta manifestação findar-se-á em 29 de Julho de 2019**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

## DO OBJETO DA LICITAÇÃO

**A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE EXECUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB (2ª ETAPA), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROJETO EXECUTIVO E DEMAIS ANEXOS DESTA EDITAL.**

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**, possui restrições ao certame, que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

## QUAIS SEJAM:

### ITEM Nº 6.4.3 Alíneas "a" - "b":

a) A licitante deverá apresentar a prova de registro da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, mediante apresentação de **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** da empresa e dos seus responsáveis técnicos;

b) A licitante deverá apresentar atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU competente, comprovando ter a empresa executado satisfatoriamente os itens discriminados a seguir:

### FALTA DE RELEVÂNCIA NA EXIGÊNCIA ABAIXO:

Planilhas: (Construção da estação elevatória ee 04)						
5.6	Comp.	Própria	Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos.	KM	0,1	0,04

Ocorre que tais exigências **são completamente desarrazoadas e desproporcionais**, eis que **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública** inscritos no Art. 3º, caput, da lei geral de licitações.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

### QUANTO AO ITEM ILEGAL Nº 6.4.3 Alíneas "a", VEJAMOS:

Vejamos agora algumas decisões do TCU sobre o tema, pois bem:

Acórdão:

**Acórdão 1447/2015-Plenário**

Data da sessão:

10/06/2015

Relator:

AUGUSTO SHERMAN

Área:

Licitação

Tema:

Qualificação técnica

Subtema:

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores:

Comprovação, Adimplência

Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO

Enunciado:

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados. Excerto: Relatório:

41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.

**42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

Vejamos agora algumas decisões do TCU sobre os responsáveis técnicos constarem OBRIGATORIAMENTE na certidão do CREA da empresa no ato da Licitação, pois bem:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 018.089/2018-6 Natureza(s): Representação. Órgão/Entidade: Município de Solonópole/CE. Representação legal: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

**ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário (Grifo Nosso)**

(...)

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 1.084/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 3.014/2015-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

(...)

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (Acórdão 2472/2019-Primeira Câmara) – (Destaque nosso)

É ilegal a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam registrados. (Acórdão 1447/2015-Plenário) – (Destaque nosso)

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (Acórdão 2126/2016-Plenário) – (Destaque nosso)

A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara – (Destaque nosso)

Ora, conforme narrado, é vasta a jurisprudência do TCU quanto a irregularidade acerca da exigência de Quitação junto ao Conselho de Engenharia, bem como é vasto o acervo de irregularidades postas no edital em análise.

#### QUANTO AO ITEM ILEGAL Nº 6.4.3 Alíneas “b”, VEJAMOS:

Vajamos alguns pronunciamentos do TCU sobre o assunto, quando no Acórdão de Nº 10362/2017 - Segunda Câmara, em seu Boletim de Jurisprudência nº 202 de 29/01/2018, Enunciados relacionados, decidiu-se que:

(...)

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifei e Negritei)**

Vajamos alguns pronunciamentos mais recentes do TCU sobre o assunto:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 018.086/2018-7

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018-DA/L. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA BARRAGEM BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA/CE. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

(...)

2. Segundo o representante, as exigências contidas no edital de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e de que os responsáveis técnicos deveriam pertencer ao quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, teriam ocasionado prejuízo à competitividade do certame, na esteira de julgados já prolatados por esta Corte.

(...)

(ACÓRDÃO Nº 1572/2018 – TCU) – grifo nosso

Confirmando o entendimento, O TCU reforçou o assunto quando no dia **25/07/2018**, publicou o seguinte acórdão:

**Número do Acórdão:**

**ACÓRDÃO 1674/2018 - PLENÁRIO**

**Relator:**

**AUGUSTO NARDES**

**Processo:**

**018.089/2018-6**

**Tipo de processo:**

**REPRESENTAÇÃO (REPR)**

**Data da sessão:**

**25/07/2018**

**Número da ata:**

**28/2018**

**Interessado / Responsável / Recorrente:**

**3. Interessados/Responsáveis: não há.**

**Entidade:**

**Município de Solonópole/CE.**

**Representante do Ministério Público:**

**não atuou.**

**Unidade Técnica:**

**Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).**

**Representante Legal:**

**não há.**

**Assunto: Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública cujo objeto é a contratação de obras remanescentes para construção da barragem do Poço do Bento.**

**Sumário:**

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

Senhor(a) presidente(a), a ilegalidade da exigência de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação pelo **Tribunal Federal**, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, **não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional**, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

O TCU já julgou sobre o assunto afirmando que é vedada a exigência de Capacidade Técnico Operacional devidamente comprovado pela entidade profissional competente, isto é, REGISTRADO NO CREA, vejamos: Acórdão 655/2016 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 - É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-

operacional) esteja registrada no Crea. Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

Corroborando, em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro do mesmo ano, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Senhor(a) presidente(a), vamos partir para a parte da lógica e, da razoabilidade. A lei 8.666/93 em seu Art. 30, parágrafo 1º, que vem assim relacionado:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Senhor(a) presidente(a), a lei 8.666/93 Afirma que, deve exigir dos licitantes em caso de **(obras e serviços)**, atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ocorre que tal exigência não se aplica a CONSTRUTORA, pois a CONSTRUTORA depende do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s), e a entidades profissionais competentes **(CREA)** não registra atestados de pessoa jurídica, conforme veda o **art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, o mesmo veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.**

Sendo assim impossível uma Pessoa Jurídica que tem obrigação de ter Registro no CREA, como no caso de CONSTRUTORA apresentar atestado operacional.

Senhor(a) presidente(a), outro ponto interessante é que, os editais de licitação em caso de **(obras e serviços)**, devem exigir dos licitantes o atestado profissional, dos seus responsável técnico, pois de acordo com o **Art. 48 da resolução 1.025/2009 do próprio CREA "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."**

Então dessa forma fica comprovado que, em editais que se referem a **(obras e serviços)**, o atestado a ser exigido é o atestado profissional, desde que os profissionais façam parte do quadro técnico da empresa.

Senhor(a) presidente(a), em outros editais, no caso de licitações para fornecimento de materiais de gráficas, fornecimento de materiais de expediente, fornecimento de Paes e, lanche e etc, aí **SIM** podem exigir o famoso **ATESTADO OPERACIONAL**, pois essas pessoas jurídicas que citei, não tem obrigações em serem registradas em conselhos regionais, como no caso de CONSTRUTORA, que tem por obrigação em se registrar no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e, de acordo com o CREA, não tem como registrar atestado em nome de pessoa jurídica, ficando assim demonstrado que ao exigir atestado operacional de uma CONSTRUTORA estão limitando o universo de empresas participantes.

Senhor(a) presidente(a), outro ponto que quero demonstrar é de alguns exemplos, vejamos: uma empresa (Construtora) fora constituída a uma mês, a mesma se registrou no Crea(obrigação), a mesma contratou um responsável técnico(obrigação), o Crea não registra atestado em nome de pessoa jurídica, aí lhe pergunto Senhor(a) presidente(a), como a empresa vai ganhar licitações? Como a empresa vai prosperar como a empresa vai poder pagar seus funcionários, seus credores, se a mesma não pode ganhar licitações? Se nos editais fazem exigências que o conselho onde a mesma é registrada restringe(CREA), convenhamos que a tal exigência não tem a mínima lógica, pois a CONSTRUTORA depende dos seus responsáveis técnico, diferente dos exemplos acima citados.

Senhor(a) presidente(a), existem vários debates sobre o tema "Capacidade técnica-operacional", ocorre que ao exigir Capacidade técnica-operacional de uma CONSTRUTORA, estão limitando o certame, pois a CONSTRUTORA é uma pessoa jurídica que depende dos seus profissionais técnicos, sendo assim sua Capacidade técnica-operacional os conjuntos de acervos dos seus profissionais constante no quadro técnico, diferente de outras pessoas jurídicas que não depende, como por exemplo: lava-jato, empresa de consultoria, empresa de Market, gráficas e muitas mais, empresas essas que não precisam ter "**responsáveis técnicos**" no seu quadro, onde as mesmas podem prestar serviços, e receber os atestado em nome delas mesmas. Sendo assim injusto exigir Capacidade técnica-operacional de uma CONSTRUTORA, pois de acordo com o Art. 48 do próprio CREA "**A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**"

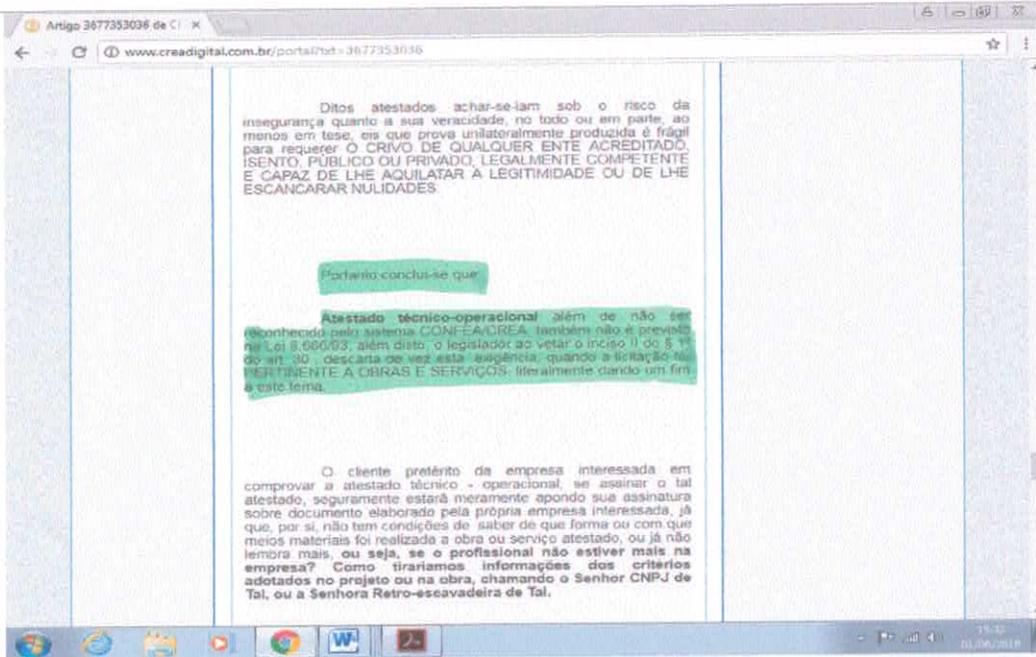
Senhor(a) presidente(a), Vejamos alguns pareceres do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), autarquia pública, **responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço em referencia:

### **PARECERES DOS CREAs NOS ESTADOS:**

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:  
<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>

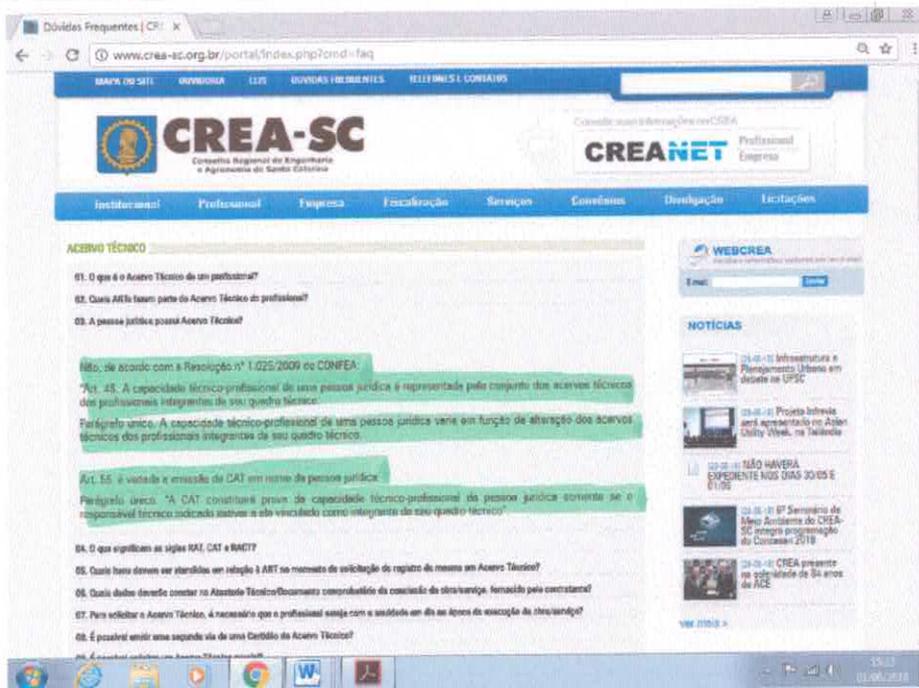
No referido Link, encontramos o seguinte parecer:

*Ivêbio Macêdo Mangueira*  
CPF: 000.911.214-69  
RG 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR



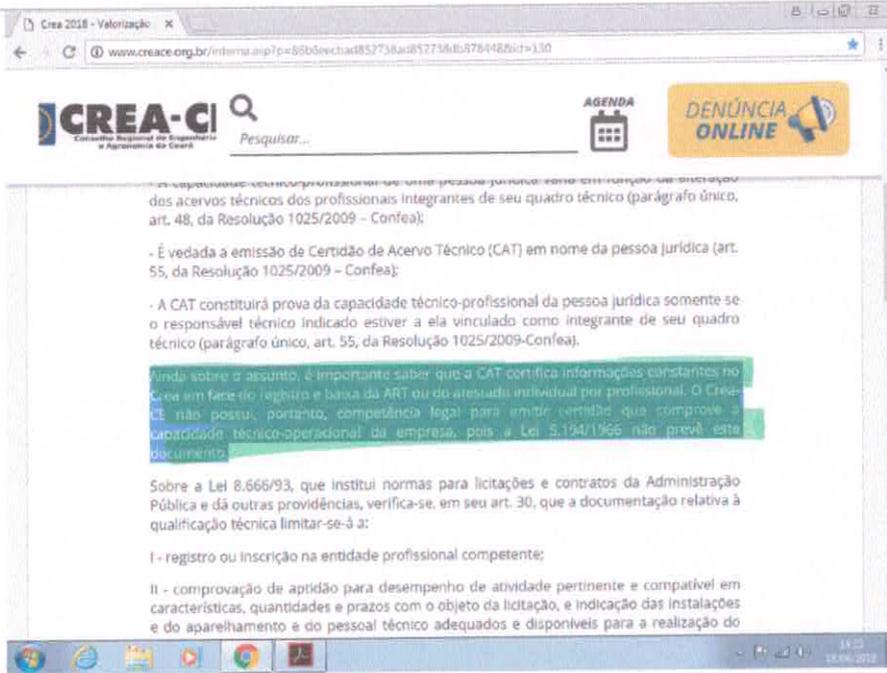
**PARECER DO CREA/SC**

Na página do CREA/SC observa-se também a seguinte informação:  
<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=faq>

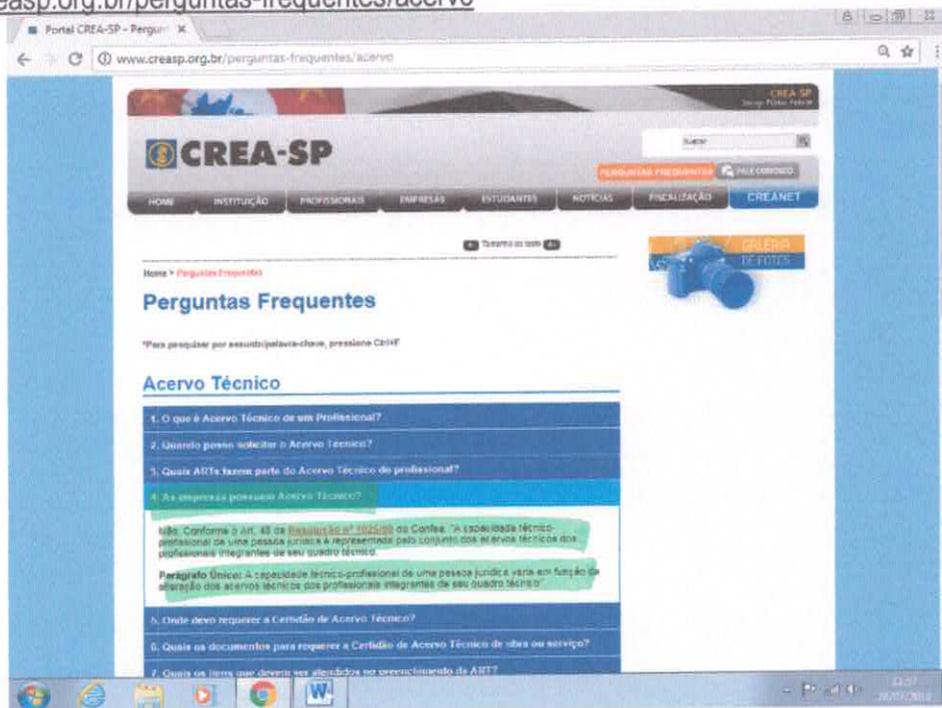


Na página do CREA/CE encontramos também a seguinte informação:  
[Link: http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=130](http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=130)

*Ybérico Macedo Mangueira*  
CPF: 000.911.214-69  
RG: 1.834.956 SSP/PB  
SOCIO-ADMINISTRADOR



O CREA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:  
<http://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/acervo>



*Ybênio Macêdo Mangueira*  
 CPF: 000.911.214-69  
 RG 1.834.956 SSP/PB  
 SOCIO-ADMINISTRADOR

Vajamos alguns pronunciamentos do TCE/PB sobre o assunto:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11067/18**

**Pág.**  
**1/2**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 2.08.001/2018 - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA - CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DENÚNCIA PREJUDICADA - OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS - REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB) - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA - ARQUIVAMENTO.**

**ACÓRDÃO ACI TC 01945 / 2018**

*Ybérico Macêdo Mangueira*  
CPF: 000.811.214-69  
RG 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 07827/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB

**Interessado (a):** Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa

**Assunto:** Denúncia - Tomada de Preços nº 01/2018

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO –  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 -  
REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.  
REFERENDO. Art. 18, inciso IV, "b" da Resolução  
Normativa TC Nº 10/2010.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01175/2018**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12896/18**

**Objeto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Denunciante:** Jefferson Stefano Laurentino de Andrade

**Denunciado:** Município de Pedras de Fogo/PB

**Responsável:** Derivaldo Romão dos Santos

**Advogado:** Dr. Leonardo Paiva Varandas

**Interessado:** Leandro da Costa Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida acautelatória ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01627/18**

*Ybérico Macêdo Mangueira*  
CPF: 000.911.214-69  
RG: 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

**DA FALTA DE RELEVÂNCIA NA EXIGÊNCIA DE (Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos.)**

Senhor(a) presidente(a), a exigência de **(Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos)** não possui nenhuma relevância, quando o seu valor não chega nem a 0,05% do valor orçado, e conforme decisões do TCU, um item para ser considerado relevante tem que possuir o valor de no mínimo 4% do valor do orçamento, senão vejamos:

"O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do 27/11/2017 10:34 PM Página 4 de 6 inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se: "3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Desse modo, contata-se que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem (por exemplo) a 3,8%, 2,93% e 2,7% do valor da futura contratação é indevida porque restritiva da concorrência. Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão  
Acórdão 2079/2014-Segunda Câmara  
Data da sessão  
13/05/2014  
Relator  
ANA ARRAES  
Área  
Licitação  
Tema  
Qualificação técnica  
Subtema  
Exigência  
Outros indexadores  
Critério, Obras e serviços de engenharia  
Tipo do processo  
**REPRESENTAÇÃO**  
Enunciado

A habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.

(...)

**10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.**

(...)

*Ybérico Macêdo Mangueira*  
CPF: 000.911.214-69  
RG 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

**AGORA VEJAMOS O COMPARATIVO DO ITEM COM O VALOR DO ORÇAMENTO**

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	TOTAL
5.6	Prolongamento de rede de alta tensão 13,80 volts, incluindo subestação abaixadora de 30 kva com capacidade instalada, postes cabos e os diversos acessórios para eletrificação dos equipamentos.	KM	0,10	39.146,56	3.914,66
<b>VALOR DA OBRA</b>					<b>10.000.000,00</b>
<b>VALOR DO ITEM</b>					<b>3.914,66</b>
<b>% DO ITEM SOBRE O VALOR DA OBRA</b>					<b>0,03915%</b>

**DA CONCLUSÃO**

Conforme se verifica do acima exposto, tal exigência só vem comprovar a inadequação do Edital de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes.

Resta, portanto demonstrado que tal exigência limita a competitividade da Licitação.

**DOS PEDIDOS**

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Em face do exposto, requer que, sejam excluídas e/ou alteradas as exigências aqui combatidas, contidas no **ITEM: 6.4.3 Alíneas "a" - "b"**, pois tais exigências frustram a Lei de Licitações, como também os entendimentos majoritários do TCU, TCE/PB, e também para prevenir lesão ao erário público;
3. Requer que, em caso de indeferimento, aplique-se o que determina o **Art. 109, § 4 da Lei de Licitações - Lei 8666/93**;
4. Requer que, em caso de indeferimento do item acima, remetam-se os autos dessa impugnação ao TCU e MPF, para que os órgãos de fiscalização se pronuncie sobre o assunto, e por se tratar de recursos oriundos federais.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 26 de Julho de 2019.

  
Fyberlyz Macedo Mangueira  
CPF: 000.911.214-69  
RG 1.834.956 SSP/PB  
SÓCIO-ADMINISTRADOR



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>16.715.147/0001-06</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/08/2012</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**NSEG CONSTRUCOES BRELI**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NSEG CONSTRUCOES</b>	PORTE <b>EPP</b>
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais**
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem**
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia**
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas**
- 43.99-1-01 - Administração de obras**
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos**
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor**
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista**
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios**
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais**
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári**

LOGRADOURO <b>AV ANTONIO LIRA</b>	NÚMERO <b>182</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 102</b>
--------------------------------------	----------------------	--------------------------------

CEP <b>58.039-050</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TAMBAU</b>	MUNICÍPIO <b>JOAO PESSOA</b>	UF <b>PB</b>
--------------------------	----------------------------------	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NSEG_CONSTRUCOES@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(83) 8857-3331</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/08/2012</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/07/2019 às 14:55:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
"NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI"**

O presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 27 de novembro de 1978, portador da cédula de identidade nº 1.834.956, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e CPF sob o nº 000.911.214-69, residente e domiciliado na Rua Cabral de Lucena, nº 282, Apto 501, Bairro do Bessa, João Pessoa – Paraíba, CEP: 58035-000, resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, dando, nas omissões, as regras previstas para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob o nome **NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede social na Rua Francisco Leocadio Ribeiro Coutinho, 630, Sala 315, 2º Andar, bairro do Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP nº 58.036-450.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objetivo social: Construção de Edifícios (4120-4/00), Construção de Obras-de-arte Especiais (4212-0/00), Obras de Terraplanagem, aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem (4313-4/00), Obras de urbanização – Ruas, Praças e calçadas, pavimentação de ruas (4213-8/00), Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação (4222-7/01), Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente (4299-5/99), Aluguel de Máquinas e equipamentos para Construção sem Operador e com operador, Exceto Andaimos (7732-2/01), Incorporação de Empreendimentos Imobiliários (4110-7/00), Serviços de Engenharia (7112-0/00), Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás (4322-3/01), Montagem de Estruturas Metálicas (4292-8/01), Administração de obras (4399-1/01), Coleta de Resíduos não Perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc., (3811-4/00), Locação de Automóveis sem condutor (7711-0/00), Serviço de Transporte de passageiros – Locação de automóveis com motorista (4923-0/02), Tratamento e disposição de resíduos não perigosos, gestão de aterro sanitário (3821-1/200), Limpeza em prédios e domicílios, serviços de limpeza geral em prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvam atividades comerciais e de serviços (8121-4/00), Obras Portuárias, marítimas e fluviais, barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica (4291-0/00), Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (4322-3/02).

**Parágrafo Único:** A responsabilidade técnica da construtora ficará a cargo de um profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA, que a empresa se obriga por este contrato, sob as penas da lei a firmar contrato de prestação de serviços técnicos, dando total independência para que ele desenvolva seu trabalho.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social será na importância de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais) totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do país, representados por **100.000** (Cem mil), quotas de valor nominal de R\$ 1.00 (Um real), cada uma detida, em sua totalidade, pelo Titular **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**.

**§ ÚNICO –** A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

19/27

Continuação do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI"



USULA QUINTA: A Empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é por tempo determinado.

USULA SEXTA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será administrada por TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, a quem caberá todos os atos de operações referentes à administração, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI dentro dos limites do contrato social, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

USULA SÉTIMA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras previstas em Lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Primeiro: Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: O Titular, TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, declara, sob as penas da Lei:

§ PRIMEIRO - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ SEGUNDO - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CLÁUSULA NONA: O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA: A EILERI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular e administrador assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado ao registro da Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

João Pessoa, 06 de Agosto de 2012.

[Handwritten signature of Tybério Macedo Mangueira]
TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA

1105

20/27

**CARTORIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Cadastro CNJ 06.875.0

**Autenticação Digital**

De acordo com as artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º

**Cód. Autenticação:** 17660412171612120280-3; **Data:** 04/12/2017 16:20:12

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGC02154-4E28;  
Valor Total do ato em: R\$ 4,12

Prof. Wilson de Menezes Cavalcanti  
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://seledigital.ufpb.jus.br>



**UNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 16/08/2012 SOB Nº: 25600002137  
 Protocolo: 12/082111-7, DE 16/08/2012

NSEG CONSTRUÇÕES E  
 INCORPORAÇÕES EIRELI

*Maria de Fatima V. Venancio*  
 MARIA DE FATIMA V. VENANCIO  
 SECRETÁRIA GERAL





**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME".**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, Brasileiro, solteiro, Empresário, CPF n.º 000.911.214-69, RG n.º 1.834.956 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua João Cabral de Lucena, 282, Apto 501, Bessa – João Pessoa/PB CEP: 58.035-105. Resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada "NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME", registrada sob o NIRE 25600002137 na data 16/08/2012, inscrita no CNPJ n.º 16.715.147/0001-06, com sede a Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 630 sala 315, 2º andar, Aeroclube – João Pessoa/PB CEP: 58.036-450 mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica alterado o nome empresarial para, "NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - ME".

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Fica alterado o capital que era de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) para o valor de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais) sendo a diferença integralizada neste ato em moeda corrente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Fica alterado o objeto social da empresa para: 4120-4/00- Construção de edifícios; 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas; 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4313-4/00 - Obras de terraplenagem; 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4399-1/01 - Administração de obras; 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2016 10:53 SOB N° 20160010969. PROTOCOLO: 160010969 DE 20/01/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: PB160010969. NIRE: 25600002137. NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA GERAL  
JOÃO PESSOA, 22/01/2016  
www.redesim.pb.gov.br



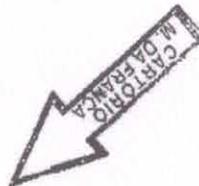
### SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME".

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

João Pessoa/PB, 14 de janeiro de 2016.

*[Handwritten Signature]*  
TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA



**MONTEIRO DA FRANCA**  
Serviço Notarial - 2º Ofício  
Rua Estácio Pereira, 418 - Torre - CEP: 54060-010 - João Pessoa/PB

Reconheço, por semelhança, a(s) Firma(s) de:  
TYBERIO MACEDO MANGUEIRA

Em test. da verdade. João Pessoa/PB, 14/01/2016 12:05:25  
Damasio Franca Junior - 025 FEP/016 1,70 ISS:R\$ 0,42  
SELO DIGITAL: AC809707-41701612120260-6  
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpub.jus.br>

*[Circular Stamp: NOTARIAL - CARTORIO Monteiro da Franca]*

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2016 10:53 SOB Nº 20160010969.  
PROTOCOLO: 160010969 DE 20/01/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
PB160010969. NIRE: 25600002137.  
NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA GERAL  
JOÃO PESSOA, 22/01/2016  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - ME".**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, Brasileiro, solteiro, Empresário, CPF n.º 000.911.214-69, RG n.º 1.834.956 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua João Cabral de Lucena, 282, Apto 501, Bessa – João Pessoa/PB CEP: 58.035-105. Resolve Alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada "NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - ME", registrada sob o NIRE 25600002137 na data 16/08/2012, inscrita no CNPJ n.º 16.715.147/0001-06, com sede a Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 630 sala 315, 2º andar, Aeroclubes – João Pessoa/PB CEP: 58.036-450 mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica alterado o endereço empresarial para, Avenida Antônio Lira, nº 182 sala 102, Tambaú – João Pessoa/PB CEP: 58.039-050.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Fica alterado o capital que era de R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais) para o valor de R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais) sendo a diferença integralizada neste ato em moeda corrente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2016.

*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA

**Decarlinto**  
 Imprensa Oficial do Estado da Paraíba  
 Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 75 - Favela do Sítio  
 João Pessoa - PB - CEP: 58037-050 Fone: (33) 324.5000  
 www.decarlinto.com.br

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) firma(s) de(s)  
 TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA  
 Em feição da verdade, João Pessoa - PB, 17/10/2016, às 14:07:47.  
 Ana Julieta C. A. Gadelha - Escrivã  
 (2016-074956) ESCRIVÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS  
 SELO DIGITAL: AEA5560-EJCV

Confira a autenticidade em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

*[Circular Stamp: DECARLINTO JOÃO PESSOA - PB]*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 10:48 SOB N° 20160340306.  
 PROTOCOLO: 160340306 DE 17/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11602177021. NIRE: 25600002137.  
 NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 JOÃO PESSOA, 18/10/2016  
 www.redezim.pb.gov.br

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/12/2018 15:41:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 862671

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/12/2019 10:15:29 (hora local)**.

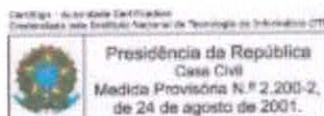
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 17660412171612120260-1 a 17660412171612120260-7

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b992fedeedb88afec8d3b8a0026a7adbf3c6e8300585cc0401604463b7851fe8296a93ba89a5b5c6c226e49b88973f46eed2db06583d5577c2f0290518919249c



20/27

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.670-8

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 41 e 22 da Lei Federal 4.055/1994 e Art. 6º inc. VIII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou Fé.

**Cód. Autenticação: 17660512181021390036-1; Data: 05/12/2018 10:33:36**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW13394-WOW3;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.834.956-2ª Via DATA DE EXPIRAÇÃO 22 SET 2004

NOME **TYBÉRIO MACÊDO MANGUEIRA**

FILIAÇÃO **Francisco Aldenôr Mangueira**  
**Marcia Maria Macêdo Mangueira**

NATURALIDADE **Cajazeiras-PB** DATA DE NASCIMENTO **27.12.1978**

Cert. Nasc. Nº 8.154, Fls. 315, Liv. A-14,  
Cart. de Cajazeiras-PB

CPF 000.914.214-69

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P. 236




REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/12/2018 15:39:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1127352

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/12/2019 10:41:00 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 17660512181021390036-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b992fedeedb88afec8d3b8a0026a7adbf53b531e5f353b87a2de2992fd5ce2cac96a93ba89a5b5c6c  
 226e49b88973f46e94d0b81170698a4075f1fefac8d56816

